

CAFÉ COM SEGUROS - ANSP

As Recentes Súmulas do STJ e Ligeiro

Apanhado do PLC nº 29/2017.

Palestrante:

VOLTAIRE MARENSI

Advogado

Professor

Coordenador da Cátedra de Direito do Seguro da ANSP

“Conceito de Súmula”

(Victor Nunes Leal)

- "Tradicionalmente, as súmulas constituem "um método de trabalho", um meio para "ordenar e facilitar a tarefa judicante" de controle da interpretação e aplicação do direito no caso concreto, não gozando igualmente de força vinculante."

(Revista de Direito Administrativo, 181, p. 1, nº 145, Apud, Marinoni e Mitidiero, Comentários ao CPC, vol. XV, pág. 51)

Luiz Guilherme Marinoni

Crítica:

➤ "Essas (súmulas) nunca conseguiram contribuir para a unidade do direito.

É ilógico tentar dar-lhes a função de precedentes, na medida em que só a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda a sua plenitude o contexto fático em que a *ratio decidendi* se insere".

(*Breves Comentários ao CPC, R.T, pág. 2.169*)


Nova Súmula nº 616 do STJ:

- *“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio por constituir requisito essencial para suspensão ou resolução do contrato de seguro”.*

Opinião do palestrante:

- Entendo, data vênia, que se o segurado não pagou o prêmio no tempo aprazado e se a seguradora não comunicou o segurado em relação a este atraso, tal circunstância não convalida uma falta no que se convencionou chamar de "dever de notificação" em uma penalidade que lhe importe em condenação, até porque para que ocorra tal fato é imprescindível que o pagamento do prêmio seja prestado".

(A Indenização Securitária Frente à Ausência de Comunicação ao Segurado. Voltaire Marensi, Migalhas nº 4.390, 12/07/2018)



A matéria está melhor esclarecida, por exemplo, no Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, (LCS portuguesa, assim os §§ 6 e 7 do VVG alemão e o artigo L-112-2 do *Code des Assurances* francês. Deveres de Informação do Segurador. (*In, Direito dos Seguros, António Menezes Cordeiro, 2ª edição, pág. 618 e segts*).

ART. 22 DO PLC Nº 29/2017

"Da mesma forma, a redação do § 2º do art. 22 do PLC nº 29/2017, é taxativo, quando, *in fine*, diz: " e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga".

Em síntese:

Não há indenização sem que ocorra antes o pagamento do prêmio por parte do segurado. É o que se deduz da leitura do parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. *Idem*, art. 763 do Código Civil. *Nulo rischio senza premio*. É o que está escrito, de modo lacônico, porém enfático, na lei de seguros portuguesa, art. 59º: "A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio"

Art. nº 23 do PLC nº 29/2017

Assim, em consonância com o que decidiu reiteradamente o STJ, o art. 23 do PLC nº 29/2017, em seu Capítulo IV, ao tratar "Do Prêmio", dispõe:

- "A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia."

Opinião do palestrante:

Não se trata pois, quer de *lege lata*, quer de *lege ferenda* de indenizar sem que seja efetivado o pagamento do prêmio.

Cuida-se, tão somente, de interpelar o segurado em sua mora!!!!

Cotejando a redação do art. 764 do CC, com o disposto no § 5º do art. 23 do PLC nº 29/2017, faz crer por todas que o pagamento do prêmio é *conditio sine quo non* para que qualquer indenização securitária seja devida, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

- **Art. 764 do CC:**

“O fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.”

- **§ 5º do art. 23 do PLC nº 29/2017:**

“A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.”



Ou, por outra:


- Não é da anulação do pagamento que deriva o direito de repetição, mas sim, do princípio da equidade que não tolera que ninguém se enriqueça à custa de outrem".

(J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, pág. 391, art. 964 do CC de 16, c/c atual art. 876)

NOVA SÚMULA Nº 610/STJ (07/05/2018), DIZ:

- *" O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada".*

***Inaldo Bezerra** no Congresso realizado pelas Comissões de Direito Securitário da OAB, em Recife, dias 10 e 11 de maio deste ano, dissertando sobre o tema disse:



" Quanto à súmula 610, necessária para revogar a 61, a meu ver deixou passar grande oportunidade de dizer que a devolução da reserva ocorrerá nos seguros com regime financeiro de capitalização, sob pena de criar para o segurador uma obrigação impossível de ser cumprida".

OPINIÃO DO PALESTRANTE:

- Talvez este posicionamento redacional poderia estar, de fato, previsto no enunciado acima preconizado por aquele festejado jurista. Todavia, em que pese a correta técnica securitária registrada pelo ilustrado colega acima nominado, não cabe, a meu sentir, data vênua, em uma súmula, se inserir tal casuística. Cabe, sim, ao segurador proceder da forma mais acertada, ou seja, adequando no momento da liquidação do sinistro o regime pactuado, se de capitalização, se de repartição simples. Ademais, porque o parágrafo único do art. 797 do Código Civil é silente sobre o assunto.

CONTINUA:

- De outro giro, penso que esta súmula guarda perfeita sintonia com o bom direito, vale dizer, não se vai mais perquirir se o suicídio do segurado foi voluntário, ou não, a teor do que ainda sinaliza o *caput* previsto no art. 118 do PLC nº 29/2017. Tal como está posto no projeto em tela poderá se constituir "numa verdadeira prova diabólica", como diziam os irmãos **Mazeaud**, aonde não cabe mais ser polemizada tal situação em nosso atual ordenamento jurídico. (Vide arts. 797 e 798 do CC).

NOVA SÚMULA Nº 609/STJ (17/04/2018), DIZ:

- *"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houver a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".*

OPINIÃO DO PALESTRANTE:

- Esta súmula é um pouco mais branda do que o *leading case* prolatado por ocasião do julgamento dessa matéria, Relator ministro **Eduardo Ribeiro** - no julgamento do **Resp. 198.015-GO** (23/03/99) - quando entendeu obrigar a seguradora que aceita a proposta de adesão, ainda que o segurado não forneça informações sobre o seu estado de saúde, assumir os riscos do negócio ficando, portanto, sujeita a indenizar. (*Voltaire Marensi, O Seguro no Direito Brasileiro, 9ª edição, pág. 62*).

CONCLUSÃO:

➤ Resta a todos os operadores do direito o que se encontra expresso no § 4º do art. 927 do CPC, *verbis*:

"A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

Por derrareiro:

- Quando se cuida de segurança jurídica é bom registrar o que disse *Celso Lafer*, Professor Emérito da Faculdade de Direito da USP, em artigo denominado **O Direito e seus Problemas**: "A autoridade da magistratura não pode ser comprometida por decisões dessultórias". (O Estado De São Paulo, 15/07/2018).
- O Direito deve ser justo, mas, sobretudo estar em perfeita sintonia com princípios jurídicos que consagram práticas e regras que interagem com instituições consolidadas ao longo de muitos e muitos anos.



FIM